



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, S/Nº - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1722 - Email:
balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

CRIMES AMBIENTAIS Nº 5001134-97.2025.8.24.0505/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: RUBENITO CORREIA DA SILVA

ACUSADO: JERONIMO NUNES DE MOURA

ACUSADO: MICHELLE DA COSTA SANTOS

ACUSADO: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO AVIVALISTA

DESPACHO/DECISÃO

1) Os fatos descritos na denúncia configuram, em tese, a prática da infração prevista no artigo 54, *caput*, da Lei de n. 9.605-1998, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, estando presentes nos autos do inquérito policial relacionado, autuado sob o n. 5008537-02.2024.8.24.0005, indicativos de **materialidade** e **autoria**: por meio de 17 (dezesete) boletins de ocorrência, datados de 2023 (março e novembro) até 2024 (janeiro, março e agosto), anexos (Evento 01, 46, 53, 54, 55, 59 e 69); por meio da certidão lavrada pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, com vídeos e fotos (Eventos 47, 48 e 49); por meio do Laudo Pericial de n. 2024.08.06504.24.001-44, confeccionado pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (Evento 50), indicando que os ruídos provenientes do templo são superiores aos estipulados pela NBR, considerando-se, já o local em que está localizado; medições "informais" e "não datadas", feitas pela vítima TIAGO FERNANDO ALVES (Eventos 34-45 e 51), apontando a existência reiterada excessivos ruídos provenientes do local; por meio das transações penais noticiadas no bojo dos Autos de n. 5011471-64.2023.8.24.0005 e 5015699-19.2022.8.24.0005 e que versam sobre a necessidade de tratamento acústico no local (anexos no Evento 01, desta).

Assim, verifico que estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes os casos de rejeição (artigo 395 do CPP).

Por isso, **RECEBO** a denúncia.

2. Determino a citação dos réus para apresentarem resposta, dentro de 10 (dez) dias, com a advertência de que é o momento processual adequado para arguição de preliminares, alegações de teses defensivas, oferecimento de documentos e justificações, especificação de provas e arrolamento de testemunhas, conforme artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Deverá o Oficial de Justiça, quando do cumprimento dos mandados, inquirir se os réus detêm condição de constituir defensor ou se desejam que o juízo nomeie.

Cumpra-se.

3) Requereu o *Parquet* a aplicação de **medida cautelar** consistente na determinação da realização de isolamento acústico por profissional habilitado (comprovado por ART), no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada aos autos, na

5001134-97.2025.8.24.0505

310073105674.V29



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO AVIVALISTA, situada na Rua Dom Abelardo, n. 55, Bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC, de forma que cesse a poluição sonora produzida pelos denunciados, sob pena de multa pecuniária e, em caso de inadimplência, a suspensão das atividades.

De início, oportuno ressaltar que a própria Constituição Federal da República, em seu artigo 225, § 3.º, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo que as atividades lesivas a ele, sujeitarão os infratores a sanções penais, civis e administrativas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Feito esse breve registro de natureza constitucional, destaca-se o tipo penal imputado aos réus (Lei de n. 9.605-1998), *in verbis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em síntese, nota-se que o crime tratado é o de causar poluição de qualquer natureza em níveis suficientes para resultar em danos à saúde humana ou suficientes para causar mortandade à animais ou destruição da flora.

Sobre a questão, explica LUIZ RÉGIS PRADO:

A conduta incriminadora consiste em causar (originar, produzir, provocar, ocasionar, dar ensejo a) poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora. Por poluição, em sentido amplo, compreende-se a alteração ou degradação de qualquer um dos elementos físicos ou biológicos que compõem o ambiente. Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão-somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou aquela que provoque a matança de animais ou destruição (desaparecimento, extermínio) significativo da flora. Isto é, exige-se a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região. (in Crimes contra o ambiente, 2. Ed., São Paulo: RT, 2001, p. 170/1).

Ainda, como se sabe, poluição é "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos", nos termos do artigo 3.º, III, Lei de n. 6.938-1981.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Tratando-se de norma penal em branco, a complementariedade do dispositivo vem descrita na Resolução CONAMA de n. 01-1990, a qual estabelece que *"a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução"*, bem como que *"são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT"*.

Então, destaco que, nos moldes da Norma NBR-10.151, o período diurno é compreendido entre 07 e 22 horas, ao passo que é considerado período noturno as demais horas. Ainda, faz-se a classificação dos níveis de ruído para ambientes externos, determinando-se o índice NCA (Nível de Critério de Avaliação), nos termos indicados na tabela da normativa a seguir exposta:

Tipo de área	Diurno	Noturno
Sítios e fazendas	40	35
Estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Mista, predominantemente residencial	55	50
Mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Mista com vocação recreacional	65	55
Predominantemente industrial	70	60

Pois bem.

Sem delongas, parece-me que a concessão da cautelar se impõe.

O cenário de desconformidades praticadas pelos réus data de março/2023 e persiste até o momento, como bem pelo *Parquet*.

Diante da denúncias, na data de 16-05-2024, lavrou-se o Laudo Pericial de n. 2024.08.06504.24.001-44, o qual foi confeccionado pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina. Na ocasião, foi constatado que *"Os níveis de pressão sonora mensurados no local periciado encontram-se acima dos limites estipulados pela NBR 10151:2019 no período diurno (60 dB)¹".* Ainda, constatou-se que *"O local se situava em área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas, assim como havia a presença de algumas edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares"*.

Além da avaliação técnica mencionada dar azo à imposição da cautelar, nota-se que o seu teor é apoiado por diversos vídeos e áudios trazidos pela vítima, TIAGO FERNANDO ALVES. Afinal, por meio deles, fácil a constatação de que os ruídos provenientes do tempo são excessivos e frequentes.

Por fim, nota-se que a questão já foi tratada e, em tese, não resolvida nas transações penais noticiadas no bojo dos Autos de n. 5011471-64.2023.8.24.0005 e 5015699-19.2022.8.24.0005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Em respeito aos argumentos já ventilados pela Defesa da IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO AVIVALISTA (Evento 76 dos Autos de n. 5008537-02.2024.8.24.0005), algumas considerações já podem ser feitas.

Não percebo flagrante "vício" no laudo confeccionado pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina. Ainda que ruídos externos possam contaminar, em tese, as medições que foram aferidas pelo responsáveis, os elementos indiciários convergem em sentido contrário, havendo, como dito, predominância dos sons sobrevividos do templo. Inclusive, fato de ter ocorrido apenas medicação no período das 21h00 não traz ruína significativa ao conteúdo do laudo, feitas, sim, em razoáveis condições de controle. Isso porque vê-se que as gravações trazidas pela vítima, TIAGO FERNANDO ALVES, foram feitas em plurais momentos do dia e até mesmo em datas diversas.

Apesar das medidas de contenção de ruído noticiadas pela instituição, há fortes elementos que afirmam por sua insuficiência, como já dito. A cabine de isolamento acústico mencionada pela parte interessada, por exemplo, parece ser precária ao fim para que se destina. Ela aparece na gravação do Evento 48, a qual foi feita em momento de culto no interior do imóvel. Entretanto, no Evento 49, juntou-se uma gravação em ambiente externo [*até distante*], feita no mesmo dia, por meio do qual se nota excessivo ruído.

A caracterização ou não da localidade como "*área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas*" demanda maior instrução probatória, até em razão dela ter sido indicada pelo *expert* e pelos argumentos trazidos pela interessada serem frágeis para impor o contrário.

Por fim, não há nada que indique que o denunciante esteja, de qualquer modo, por meio das comunicações dos fatos às autoridades, promovendo discriminação religiosa, ao passo que eventual atipicidade da conduta, além de ser matéria de mérito, não é evidente.

Logo, como ventilado, a concessão do pedido liminar é medida de direito, a fim de resguardar os bens juridicamente protegidos na hipótese.

Sobre a questão, já entendeu o Tribunal Catarinense:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA (LEI 9.605/1998, ART. 54, CAPUT). DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA E APLICOU MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DE TRATAMENTO ACÚSTICO QUE CESSE A PRÁTICA DELITIVA. [...] MÁCULA INEXISTENTE. INVOCADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO EM EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA OU DEMORA INJUSTIFICADA DO JUÍZO PROCESSANTE OU DA ACUSAÇÃO NÃO CONSTATADAS. PROVIDÊNCIA CAUTELAR DETERMINADA HÁ POUCO MAIS DE CINCO MESES E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. TRAMITAÇÃO REGULAR EVIDENCIADA. POSTERIOR NOTÍCIA DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PELOS RÉUS. VIGÊNCIA, ADEMAIS, DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA PERMITIR A ULTERIOR RETOMADA DAS ATIVIDADES PELOS ACUSADOS. NÃO RECOMENDABILIDADE DA INTERFERÊNCIA PREMATURA NA DELIBERAÇÃO DOS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DA IMPETRAÇÃO DE NOVA AÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

CONSTITUCIONAL FUTURAMENTE. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4029600-91.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 07-11-2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO LIMINAR DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO. POLUIÇÃO SONORA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA ACÚSTICO DO TEMPLO. INTENSIDADE DOS SONS QUE ULTRAPASSA O NÍVEL MÁXIMO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 001/1990 DO CONAMA. DIREITO AO SILÊNCIO E AO SOSSEGO. AVALIAÇÕES TÉCNICAS PRODUZIDAS POR AGENTE DA POLÍCIA MILITAR. INTERFERÊNCIA DE RUÍDOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, BEM COMO DE SONS EMANADOS POR IGREJA DE VIZINHA. FATORES CONSIDERADOS NOS EXAMES TÉCNICOS E QUE NÃO REFUTAM A PRECISÃO DOS DADOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. SONS COM INTENSIDADE CERCA DE 20% ACIMA DO PERMITIDO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CULTOS SEM A UTILIZAÇÃO DE FONTES SONORAS ATÉ A ADEQUAÇÃO ACÚSTICA DO TEMPLO. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A garantia constitucional de liberdade de culto religioso não representa um alvará para que as entidades religiosas atuem em desconformidade com a lei. Deverão elas se ajustar às disposições do Código de Posturas do Município e compatibilizar as suas atividades, de modo a não desprezar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também constitui garantia prevista na Lei Maior (CF, art. 225)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.003980-2, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 1º-12-2009) "A Resolução do CONAMA n. 01, de 8.3.1990, e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em se tratando de controle de poluição sonora, são tidas como normas gerais ditadas pela União e de observância obrigatória pelos demais entes federados." (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.035165-4, de Caçador, rel. Des. Irineu João da Silva, j. 18-5-2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0137975-36.2014.8.24.0000, de Rio Negrinho, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2016).

Acerca do tema, no mesmo norte, valho-me do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO LOCAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade vida. 2. A Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, caracteriza como degradação ambiental a poluição que lese a saúde e a segurança e, também, o bem-estar da população. 3. No caso, restou demonstrado o abuso sonoro das atividades realizadas no empreendimento, conforme verificado em auto de constatação ambiental realizado pelo 3º Batalhão Ambiental da Brigada Militar. 4. Não há dúvidas de que as atividades realizadas pelo estabelecimento causam danos ao meio ambiente, perturbação do sossego e deterioração da qualidade de vida e da saúde dos moradores das imediações. 5. Desta feita, diante da inadequação do estabelecimento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o encerramento das atividades da demandada utilizando aparelhagem sonora ou instrumentos musicais, com som mecânico ou ao vivo, até que suas dependências estejam adequadas quanto à contenção acústica ou sem qualquer equipamento sonoro, em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria. 6. Merece adequação a cláusula referente à multa, que deverá incidir a cada evento, mantido o quantum fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078151735, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 26-09-2018) (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Por fim, registro que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, promover o desenvolvimento de suas atividades econômicas, culturais e religiosas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados. Entretanto, para isso, deve observar "*as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público*", tudo nos moldes do artigo 3.º, II, "a", da Lei de n. 13.874-2019, de modo que, ainda que o estabelecimento em questão seja dotado, agora, das autorizações que são inerentes ao seu funcionamento, em razão do cenário, não há como inibir a concessão do pretendido pedido liminar.

Portanto, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal e do artigo 22, I e II da Lei de Crimes Ambientais (Lei de n. 9.605-1998), **DETERMINO a realização de isolamento acústico por profissional habilitado (comprovado por ART), no prazo de 30 (trinta) dias**, o qual deve ser juntado aos autos, na IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO AVIVALISTA, situada na Rua Dom Abelardo, n. 55, Bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC, de forma que cesse a poluição sonora produzida, sem o que as atividades no local não poderão ser retomadas, **sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cientificando-se aos réus, também, de que o descumprimento poderá ensejar a suspensão das atividades.**

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME FAGGION SPONHOLZ, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073105674v29** e do código CRC **fdc0e6f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME FAGGION SPONHOLZ
Data e Hora: 14/03/2025, às 13:20:17

1. De acordo com o Item 9.1 da NBR 10151:2019, o período noturno não deve começar depois das 22h e nem terminar antes das 7h, sendo os demais horários considerados como período diurno.

5001134-97.2025.8.24.0505

310073105674.V29